PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

INDICAÇÃO Nº. 048 /2020

AUTORES: Mariano Teixeira - PP

Silvio Tolfo Tondo - PP

Zilmar Araújo de Oliveira - PP

Ricardo Rosso - PP

Márcia Gervásio - PMDB

Alex Vargas - PMDB

Luis Fernando Torres - PT

CÂMARA MUNICIPAL
CAÇAPAVA DO SUL - RS
APROVADO EM 08 / 12 / 2020
Secretário

"Indica ao Poder Executivo Municipal a proposição de Projeto de Lei que dispõe sobre o programa temporário de pagamento à vista - refis 2020, dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa administrativa, protestados e ajuizados com remissão dos juros e muita de mora e dá outras providências."

Senhores Vereadores:

O vereador abaixo firmado, Presidente desta Casa Legislativa, com base nos artigos 37 e 91, §1º, inciso V, do Regimento Interno da mesma, conforme segue:

"Indica ao Poder Executivo Municipal a proposição de Projeto de Lei que dispõe sobre o programa temporário de pagamento à vista – refis 2020, dois créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa administrativa, protestados e ajuizados com remissão dos juros e multa de mora e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista a necessidade de arrecadação por parte do ente municipal, bem como dos cidadãos contribuintes com dívidas tributárias e não tributárias, inscritos na Dívida Ativa do município, que desejarem fazer o pagamento à vista dos débitos, como incentivo fiscal, tendo redução considerável de percentual das multas e juros, suficientes a adesão da iniciativa, sugere-se a proposição de projeto de lei originário da competência privativa do Poder Executivo, a disponibilidade, de programa temporário de pagamento REFIS.

O Programa, mais conhecido por Refis, propõe facilitar a regularização de tributos em atraso dos contribuintes, de maneira que através da Lei Municipal, a Administração venha conceder condições especiais para pagamento de dívidas dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa administrativa, protestados e ajuizados com remissão de juros e multa de mora.

Ressalta-se, que se faz importante nesse momento facilitar o pagamento de obrigações por parte dos cidadãos que encontra-se inadimplentes e, também captar recursos para o município, levando em conta os prejuízos e demais efeitos negativos decorrentes da pandemia ocasionada pelo Covide-19, tendo como exemplo, a Lei que dispôs sobre a matéria trazida a baila, referendado na lei em pauta.

Nesta trilha, o programa oferece oportunidade de ficar em dia com o município e, ao município, de garantir a arrecadação, prejudicada pela pandemia da Covid-19 e seus amplos e maléficos efeitos na vida cotidiana dos contribuintes, sendo ato administrativo de vasta valoração no momento pelo qual atravessamos.

Nesse rumo, indica-se o que segue:

LEI N°. _____ DE ___ DE _____ DE 2020.

Dispõe sobre o programa temporário de pagamento à vista - refis 2020, dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa administrativa, protestados e ajuizados com remissão dos juros e muita de mora e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a receber até **DATA**, os créditos tributários e não-tributários, por inscrição, **à vista (em cota única),** os débitos vencidos e inscritos em dívida ativa, parceladas ou não, em situação administrativa, protestada ou ajuizada, como segue:

I - Para pagamento **à vista (cota única) até [DATA],** remissão de 100% (cem por cento) na multa e nos juros de mora;

II - Para pagamento **à vista (cota única) até [DATA],** remissão de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros de mora;

Art. 2 - Os contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única (à vista), inciso 1 e II, do art. 1 0, em relação a dívida ativa em situação Protestada, deverão primeiramente recolher, junto ao Cartório de Registro de Títulos e Valores, os emolumentos e custas desta dívida.

Art. 3 - Também os contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única (à vista), inciso 1 e II, do art. 1 0, em relação a dívida ativa em situação **Ajuizada (Execução Fiscal),** deverão recolher, juntamente, no ato da quitação dos débitos, os honorários sucumbenciais de pronto pagamento, fixados em **10% (dez por cento)** por ato judicial. Os mesmos serão calculados com base no valor da dívida já descontada a remissão da multa e dos juros.

§1- Se não houver a quitação da totalidade da dívida e dos honorários no mesmo ato, o contribuinte não fará jus ao REFIS **[ANO]** e ao cálculo diferenciado dos honorários conforme prevê o caput deste artigo.

§2 - Ficam dispensados do pagamento dos honorários os casos de gratuidade deferida por ordem judicial.

Art. 4 - O REFIS **[ANO]** não contempla os alvarás automatizados de bloqueios judiciais que entrarem no período de vigência da lei, pois não decorrem de ato voluntário do contribuinte.

Art. 5 – Por meio desta lei, estão enquadrados os débitos referentes à dívida ativa de Restituições Determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado (Títulos Executivos TCE).

Art. 6 - Os benefícios ora concedidos não conferem aos contribuintes, qualquer direito à restituição de importâncias pagas ou compensadas, inclusive juros e multa de mora.

Art. 7 - O pagamento à vista importa no reconhecimento dos débitos tributários ou não-tributários. Ficam a sua concessão condicionada a renuncia ao direito sobre a qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência, desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos, desistência de ímpugnaçôes, defesa e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência e confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável do crédito tributário.

Art. 8 - O Poder Executivo, através da Secretaria de Município da Fazenda, regulamentará no que couber, a presente Lei através de Instruções Normativas.

Art. 9 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação tendo sua validade até dia xx/xx/xxxx.

SALA DAS SESSÕES, JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA, 02 DE JULHO DE 2020.

Mariano Teixeira - PP

Silvio Tolfo Tondo - PP

Ricardo Rosso - PP

Zilmar Araújo de Oliveira – PP

Márcia Gervásio – PMDB

Alex Vargas – PMDB

Luis Fernando Torres - PT